



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.007807/2007-28  
**Recurso nº** 153.373 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-01.125 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL (FAPES)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/12/2005

**DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.**

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'MARCELO OLIVEIRA'.

MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Salvador/BA, que julgou procedente em parte a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 020 a 021, a autuação refere-se à recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme determina a legislação.

Segundo o Fisco, o sujeito passivo deixou de prestar informações cadastrais relativas à mudança de endereço de sua sede, na forma por ele estabelecida, bem como não atendeu ao princípio contábil do regime de competência no registro de suas operações, providências estas essenciais à fiscalização.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 22/12/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 040 a 058, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, fls. 072 a 075.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 001 a 013 (anexo), acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A autuação não pode prosperar, pois não há fundamento legal que a embasa;
2. A obrigação de informar que embasa a autuação só diz respeito quando os esclarecimentos devam ser prestados em procedimento de fiscalização;
3. O próprio agente fiscal não noticia, e nem teria como fazê-lo, a recusa da Recorrente em subsidiar a fiscalização com informações cadastrais, financeiras e contábeis;
4. Pretender que Instrução Normativa (3/2005) inove ordem jurídica é ilegal;
5. O Princípio da Proporcionalidade foi violado, pois a decisão concluiu que um dos motivos da autuação era equivocado, mas não houve a redução da multa;
6. Por todo exposto a autuação deve ser declarada nula

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente alega que a autuação não pode prosperar, pois não há fundamento legal que a embase.

Verificaremos a legislação.

#### Lei 8.212/1991:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

Como claríssimo está na redação do texto legal, as empresas são obrigadas a prestar ao Fisco informações cadastrais, como a que fundamenta a autuação, que diz respeito ao seu endereço.

Nota-se, também, no texto legal que os esclarecimentos necessários à fiscalização estão como frase aditiva, ou seja, a empresa tem que prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis ao Fisco, na forma por ele estabelecida, *bem como todos os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

Portanto, não há razão nos argumentos da recorrente, pois a obrigação de prestar informações relevantes, como o endereço de sua sede, não ocorre só no momento da fiscalização, mas assim que o motivo da informação ocorrer.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente afirma que o Princípio da Proporcionalidade foi violado, pois a decisão concluiu que um dos motivos da autuação era equivocado, mas não houve a redução da multa.

Esclarecemos à recorrente que, como bem explicado na decisão de primeira instância, a autuação foi motivada por dois fatos:

- a) deixar de prestar ao Fisco informações cadastrais relativas à mudança de endereço de sua sede, na forma por ela estabelecida;
- b) falta de atendimento ao princípio contábil do regime de competência.

Em sua decisão a Delegacia manifestou entendimento de que a falta de atendimento ao princípio contábil do regime de competência não é motivo para a presente autuação, mas que deixar de prestar ao Fisco informações relativas à mudança de sua sede é fato suficiente para a lavratura da autuação.

Ainda na decisão foi elucidado que a exclusão da irregularidade sobre a falta de atendimento ao princípio contábil do regime de competência não altera o valor da multa aplicada ao lançamento, uma vez que pelo fato da empresa ter deixado de atualizar suas informações cadastrais junto ao Fisco cabe a multa aplicada prevista no art. 283 inciso II alínea "b" do Decreto 3048/99, não havendo, portanto, alteração do valor aplicado.

Em outras palavras, esclarecemos à recorrente que a presente multa não é aplicada proporcionalmente à quantidade de infrações ou de meses em que a obrigação acessória foi descumprida, bastando um descumprimento para fundamentar a autuação.

Portanto, correta a aplicação da multa, assim como sua manutenção.

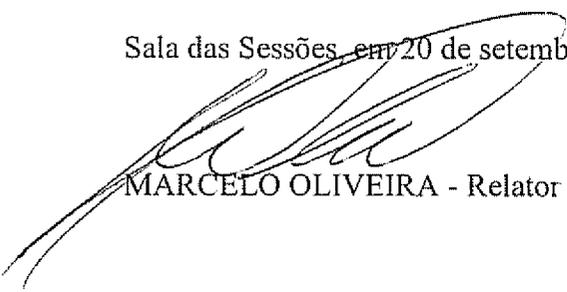
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 10580.007807/2007-28

**INTERESSADO:** FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL - FAPES

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.125 de folhas \_\_\_\_ / \_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30/11/2010

  
Mario Madalena  
Mat. 56758